



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin
Protocolo nº 1662 de 00/04/2020
Livro: nº 04 F.ª 52/53
ASS [assinatura]

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 003, de 20 de abril de 2020.

APROVADO
Em Votação Única
Câmara Municipal de
Eng.º Paulo de Frontin
Em 30/04/2020

*"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE DISPENSADORES DE ÁLCOOL EM GEL
NOS TRANSPORTES MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN."*

Autor: Alex Papa Alves

Despacho da Presidência: A imprimir e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14 da Lei Orgânica Municipal e Art. 46, Do Regimento Interno Cameral, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - É assegurada aos usuários do sistema de transporte público municipal da cidade de Eng.º Paulo de Frontin a oferta, gratuita, de solução de álcool em gel antisséptico no interior dos ônibus.

Parágrafo único. O produto deve conter solução composta de 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por cento) de água.

Art. 2º - Deverão ser afixados, em local visível e acessíveis, informativos que indiquem a disponibilização gratuita de álcool em gel antisséptico".

§1º - A oferta da solução de álcool em gel antisséptico deve estar ao alcance de todos os usuários, atendendo as normas de acessibilidade.

§2º - A afixação de dispensador de álcool em gel antisséptico deverá estar disponível em ao menos dois pontos de toda a extensão dos veículos que realizam transporte municipal no âmbito do Município de Eng.º Paulo de Frontin.

Art. 3º - Os pontos de afixação do dispensador de álcool em gel que se refere esta lei deverão necessariamente ser instalados próximos às portas de entrada e saída dos veículos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Art. 4º - A fiscalização quanto à instalação de recipientes contendo álcool gel antisséptico ou produtos similares será exercida pelo órgão municipal competente.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido anualmente com base de cálculo no IPCA – Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado do ano anterior;

II - multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 05 dias contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sem dúvidas, o mundo tem vivido dias de caos com a pandemia do Covid-19, conhecido por Coronavírus, apenas no Brasil já ultrapassamos a marca de mais de 2.500 mortos e mais de 40.000 pessoas infectadas. Dentre as medidas de prevenção e os cuidados que devemos tomar esta a assepsia das mãos.

Diante dos crescentes casos do novo coronavírus no Brasil, diversas medidas estão sendo tomadas para liberar espaços nos transportes públicos e diminuir aglomerações. No entanto, muitas pessoas ainda precisam usar ônibus para ir ao trabalho, mercado, farmácias, etc. E o que fazer para se proteger no transporte público?

Deixar de pegar nas barras de apoio desses meios de transporte é quase sempre impossível e também perigoso por conta das freadas. Então, não tem outro jeito. Depois de apoiar nesses locais, é preciso higienizar muito bem as mãos. Não sendo possível lavar com água e sabão, o álcool gel deve ser utilizado.

Esta Lei procura oferecer a população meios de se proteger e evitar a disseminação do vírus, sendo assim solicito a aprovação dos meus pares e posterior sanção por parte do Poder Executivo.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 20 de abril de 2020.

Alex Papa Alves - PT
Vereador Autor



Engenheiro Paulo de Frontin - RJ, 30 de abril de 2020.

Projetos de Lei

Poder Executivo:

020/2020

021/2020

022/2020

031/2020

032/2020

033/2020

Poder Legislativo:

001/2020

003/2020

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

A Mesa Diretora requer, mediante aprovação do plenário, a tramitação das matérias em epígrafe, em regime de urgência especial, conforme artigo 144 do Regime Interno Cameral.

Eng. Paulo de Frontin, 30 de abril de 2020.

Kaio José Balthazar Ferreira
Presidente da Câmara Municipal

Rosângela de Carvalho Passos Gôda
1ª Secretária

